



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100289 - SC
(2022/0095152-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDRO GONCALVES GREIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURO RAINÉRIO GOEDERT - SC023743
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. OFENSA AOS ARTS. 8º, VII, E 3º, VIII, DA LEI N. 9.847/1999.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a aplicação de multa, e, sucessivamente, a redução do valor fixado, bem como a alteração do marco inicial para incidência do juros e multa moratória, levando em consideração a data do trânsito em julgado do processo administrativo, além da suspensão da exigibilidade do crédito e da inscrição do nome do autor em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reduzir a multa inicialmente arbitrada.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - No que concerne à indicada ofensa aos arts. 8º, VII, e 3º, VIII, da Lei n. 9.847/1999, depreende-se dos autos assistir razão à ANP. O aresto vergastado, diversamente do entendimento firmado no juízo de primeiro grau, reduziu o montante de multa já fixada em patamar mínimo, contrariando as balizas normativas expressas na Lei n. 9.847/1999.

IV - Nesse panorama, observa-se que a Corte de origem reconheceu como incontroversa a ocorrência da infração, bem como a higidez do processo administrativo que culminou na imposição da penalidade.

V - Nessa senda, reputam-se irretocáveis os fundamentos apresentados na sentença originária, notadamente de não competir ao Poder Judiciário, em inobservância aos critérios legais, reduzir o valor de multa, validamente fixada, aquém do mínimo legal, e desprovida de caráter confiscatório, bem como de ofensa a razoabilidade e proporcionalidade. A propósito: REsp n. 1.921.904/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021

VI - Por fim, cumpre acentuar o caráter pedagógico de que se revestem as sanções aplicadas pela administração no exercício de poder de polícia, garantindo-se, ademais, a consubstanciação do princípio da efetividade, conforme a teoria do desestímulo.

VII - Correta decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer na integralidade a sentença de primeira instância.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100289 - SC
(2022/0095152-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDRO GONCALVES GREIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURO RAINÉRIO GOEDERT - SC023743
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. OFENSA AOS ARTS. 8º, VII, E 3º, VIII, DA LEI N. 9.847/1999.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a aplicação de multa, e, sucessivamente, a redução do valor fixado, bem como a alteração do marco inicial para incidência do juros e multa moratória, levando em consideração a data do trânsito em julgado do processo administrativo, além da suspensão da exigibilidade do crédito e da inscrição do nome do autor em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reduzir a multa inicialmente arbitrada.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - No que concerne à indicada ofensa aos arts. 8º, VII, e 3º, VIII, da Lei n. 9.847/1999, depreende-se dos autos assistir razão à ANP. O aresto vergastado, diversamente do entendimento firmado no juízo de primeiro grau, reduziu o montante de multa já fixada em patamar mínimo, contrariando as balizas normativas expressas na Lei n. 9.847/1999.

IV - Nesse panorama, observa-se que a Corte de origem reconheceu como incontroversa a ocorrência da infração, bem como a higidez do processo administrativo que culminou na imposição da penalidade.

V - Nessa senda, reputam-se irretocáveis os fundamentos apresentados na sentença originária, notadamente de não competir ao Poder Judiciário, em inobservância aos critérios legais, reduzir o valor de multa, validamente fixada, aquém do mínimo legal, e desprovida de caráter confiscatório, bem como de ofensa a razoabilidade e proporcionalidade. A propósito: REsp n. 1.921.904/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021

VI - Por fim, cumpre acentuar o caráter pedagógico de que se revestem as sanções aplicadas pela administração no exercício de poder de polícia, garantindo-se, ademais, a consubstanciação do princípio da efetividade, conforme a teoria do desestímulo.

VII - Correta decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer na integralidade a sentença de primeira instância.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim resumido:

ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE GLP SEM OBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA. HIGIDEZ DO AUTODE INFRAÇÃO. DUPLA VISITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A atividade de revenda de GLP deve ser rigorosamente autorizada e controlada pela agência reguladora - ANP, pois envolve segurança pública, dada a natureza dos produtos

estocados e comercializados.

É inegável que o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) é notoriamente perigoso e oferece alto risco à população. Logo, o critério da dupla visitação é inaplicável na hipótese, nos termos do art. 55, caput, in fine, e § 3º, da Lei Complementar 123/2006, ainda mais considerando o elevado número de botijões encontrados no local fiscalizado e em condições de armazenamento irregular.

A análise dos autos demonstra ser incontroverso que, na data da autuação, a empresa comercializava GLP (gás de cozinha) sem observar as normas de segurança para o seu armazenamento. E, não tendo sido capaz de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, considero hígida a autuação.

Conquanto a Administração atue com discricionariedade no exercício de seu poder punitivo, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na quantificação da penalidade imposta a parte autora, o que justifica a intervenção do Judiciário, não havendo se falar em afronta à separação dos Poderes ou à legalidade, uma vez que a aplicação da legislação de regência deve pautar-se pelos parâmetros estabelecidos na Constituição. A própria Lei nº 9.847/99 dispõe, em seu art. 4º, que "a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes".

Reduzida a multa porquanto o quantum inicialmente arbitrado inviabilizaria o exercício da atividade econômica do apelante, podendo significar o encerramento da pequena empresa, indo de encontro ao princípio da razoabilidade, o qual exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.

Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer na integralidade a sentença de primeira instância."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que, com todo o respeito, ao contrário do entendimento mencionado acima, o presente agravo interno vem impugnar a r. decisão, uma vez que a própria ANP tem norma regulamentadora estipulando os casos em que deve ser afastado o Critério da Dupla Visita, não havendo margem de discricionariedade ao Poder Judiciário, para ampliar além dos limites estabelecidos pela Resolução 759/2018 da ANP, em que passa demonstrar.

Necessário verificar que o Resp trilha pelo caminho onde os Embargos de Declaração teriam sido omissos em relação aos arts. 1º. 2º 3º VIII e 4º da Lei 9.847/1999.

[...]

E, por fim, na linha adotada pela Procuradoria, a ANP, a Nota Técnica, no item n. 31 informa que adotará as situações de alto risco o que efetivamente veio a acontecer posteriormente:

[...]

Na letra "c" do item II, armazenamento e aquisição por meio de artifícios em desacordo com as normas ao abastecimento nacional de combustíveis, ou seja, produtos adquiridos sem nota fiscal, por exemplo, o que não é igualmente o caso dos autos. Toda a operação foi com nota fiscal.

Por fim, com relação aos demais itens da legislação da ANP que inadmitem a dupla visita, tem-se a resistência ou embaraço à fiscalização, o que não ocorreu, segundo se pode ver do boletim de fiscalização, e igualmente não houve violação de lacre da Autarquia. E por derradeiro, não havia descumprimento de notificação anterior e não se tratava os fatos

apurados ou de segunda Medida Reparadora de Conduta.

[...]

Ora Excelência, com todo o respeito, mas tendo-se demonstrado que a lei Complementar 123/2006 exigia da ANP a regulamentação do conceito de “risco” que impede a dupla visitação, e tendo a autarquia especial, ora ré, elencado as atividades de risco, logo se conclui, pelo silogismo, que a autora, microempresa, não estava realizando atividades de risco que impediriam a dupla visita.

[...]

De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão proferido pelo TRF4 enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, TODA A CONTROVÉRSIA POSTA NO RECURSO.

[...]

Assim, o fato de haver previsão de multa para determinada infração não significa, por si só, que a conduta seja de risco tal a ponto de afastar a necessidade de prévia orientação do administrado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,

DJe 3/4/2014.)

No que concerne à indicada ofensa aos arts. 8º, VII, e 3º, VIII, da Lei n. 9.847/1999, depreende-se dos autos assistir razão à ANP. O aresto vergastado, diversamente do entendimento firmado no juízo de primeiro grau, reduziu o montante de multa já fixada em patamar mínimo, contrariando as balizas normativas expressas na Lei n. 9.847/1999.

Nesse panorama, observa-se que a Corte de origem reconheceu como incontroversa a ocorrência da infração, bem como a higidez do processo administrativo que culminou na imposição da penalidade, conforme seguintes excertos de fls. 507-523:

Assim, evidenciada a comercialização de GLP, e o seu armazenamento com inobservância das normas de segurança estabelecidas, não há como afastar a penalidade aplicada pela autoridade administrativa.[...]A análise dos autos demonstra ser incontroverso que, na data da autuação, a empresa comercializava GLP (gás de cozinha) sem observar as normas de segurança para o seu armazenamento. E, não tendo sido capaz de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, considero hígida a autuação, como bem decidiu o magistrado singular.

Nessa senda, reputam-se irretocáveis os fundamentos apresentados na sentença originária, notadamente de não competir ao Poder Judiciário, em inobservância aos critérios legais, reduzir o valor de multa, validamente fixada, aquém do mínimo legal, e, desprovida de caráter confiscatório, bem como de ofensa a razoabilidade e proporcionalidade. A propósito: REsp n. 1.921.904/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021

Por fim, cumpre acentuar o caráter pedagógico de que se revestem as sanções aplicadas pela administração no exercício de poder de polícia, garantindo-se, ademais, a consubstanciação do princípio da efetividade, conforme a teoria do desestímulo.

Correta decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer na integralidade a sentença de primeira instância.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.100.289 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0095152-5

Número de Origem:
50015078620164047214

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO : ALEXANDRO GONCALVES GREIN - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MAURO RAINÉRIO GOEDERT - SC023743

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRO GONCALVES GREIN - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MAURO RAINÉRIO GOEDERT - SC023743

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023